



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.227, DE 2020**

**(Da Sra. Greyce Elias)**

Altera o Estatuto do Garimpeiro para prever a criação de um cadastro único nacional e a emissão de carteira de identificação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5213/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O art. 11 da Lei nº 11.685, de 2 de julho de 2008, que institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11. Fica assegurado o registro do exercício da atividade de garimpagem em cadastro único nacional a ser elaborado e mantido pelo Ministério das Minas e Energia e a expedição de carteiras de identificação de garimpeiro.”* (NR)

### JUSTIFICATIVA

A elaboração de um cadastro único de garimpeiros facilitará a elaboração de políticas públicas voltadas especificamente para esta categoria profissional. Em situações como o pagamento do auxílio emergencial de R\$600, o cadastro único tornaria o acesso ao benefício mais rápido e eficiente.

**Sala das Sessões, em      de abril de 2020**

**Deputada GREYCE ELIAS  
AVANTE/MG**

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 11.685, DE 2 DE JUNHO DE 2008**

Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## CAPÍTULO III

### DOS DIREITOS E DEVERES DO GARIMPEIRO

---

#### **Seção I**

##### **Dos Direitos**

---

Art. 11. Fica assegurado o registro do exercício da atividade de garimpagem nas carteiras expedidas pelas cooperativas de garimpeiros.

---

#### **Seção II**

##### **Dos Deveres do Garimpeiro**

---

Art. 12. O garimpeiro, a cooperativa de garimpeiros e a pessoa que tenha celebrado Contrato de Parceria com garimpeiros, em qualquer modalidade de trabalho, ficam obrigados a:

- I - recuperar as áreas degradadas por suas atividades;
  - II - atender ao disposto no Código de Mineração no que lhe couber; e
  - III - cumprir a legislação vigente em relação à segurança e à saúde no trabalho.
- 

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------